



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

- 1. Processo n:** 4250/2021
2. Grupo/ 04 – Prestação de Contas
2.1 Classe de Assunto 04 – Prestação de contas de Ordenador - 2020
3. Responsáveis: Marcia Tavares Gomes – CPF: 00589286188
Wagner Carvalho de Sousa – CPF: 86498061120
4. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Tocantins – CNPJ:
13006346/0001-49
5. Relator: Terceira Relatoria – José Wagner Praxedes

ANÁLISE DE DEFESA Nº. 15/2023

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 07/2013, em atendimento ao **Despacho nº 1100/2022** de 01/09/2022, esta Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, após análise das justificativas apresentada pelos **Senhores abaixo citados**, através do Expediente **9227/2022** (evento 16) protocolado em 18/11/2022, após o prazo regimental, portanto, intempestivamente, conforme **Certificado de Revelia nº 488/2022 - DILIG** de 16 de novembro de 2022.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, com fundamento no inciso I do Art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001, com o art. 202, 205 do Regimento Interno e Art. 5º da IN TCE nº 001/2005, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações:

Citação e Intimação nº 52/2022 – Wagner Carvalho de Sousa - Contador

Citação e Intimação nº 51/2022 – Marcia Tavares Gomes – Gestora

Itens diligenciados: Despacho nº 1100/2022- RELT3

a. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 6.253.190,82), com o total dos Dispêndios (R\$ 6.727.046,89) da referida Unidade, apurou-se déficit orçamentário no valor de (R\$ - 473.856,07), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 4.1 letra “c” do Relatório)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

Justificativa

Com relação ao descumprimento do art. 48, b, da Lei Federal nº 4.320/1964, que corresponde ao Déficit Orçamentário no montante de R\$ 473.856,07, informamos que tal valor se refere ao déficit orçamentário apurado no exercício de 2020, cuja cobertura ocorreu pela abertura de Créditos Adicionais com Suplementações de Dotações por Superávit Financeiro do Exercício Anterior da própria Unidade Gestora, que totalizou o montante de R\$ 482.111,64, que pode-se verificar no Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (DOC.01), desta entidade.

Portanto, o valor de R\$ 473.856,07, apurado no Balanço Orçamentário como Déficit Orçamentário, na verdade, foi coberto pela abertura de Créditos Adicionais com o Superávit Financeiro do Exercício Anterior, no montante de R\$482.111,64, podendo ser constatado no Balanço Patrimonial de 2019, que alcançou essa quantia de Superávit Financeiro, excetuando tal déficit, como prevê a IN TCE/TO nº 02, de 15 de Maio de 2013:

“2.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, excetuando-se quando o déficit foi resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964);”

Alegamos ainda que o próprio Balanço Orçamentário já apresenta a informação que foram abertos Créditos Adicionais com Suplementações de Dotações utilizando como fonte o Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Diante de todo o exposto, rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

Análise da Justificativa

Justificativa aceita, conforme alegação dos responsáveis, pois o déficit orçamentário foi coberto pela abertura de créditos adicionais com o superávit financeiro do exercício anterior.

b. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 27.892,23, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 letra “d” do Relatório).

Justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

As alegações de defesa para este Item “b” está em conjunto com o Item “i”, abaixo.

Análise da Justificativa

Justificativa aceita, conforme alegação dos responsáveis, levando em consideração o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

c) Conforme evidenciado no quadro (11 - Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 21.071,06 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.1.1 letra “b” do Relatório).

Justificativa

Quanto ao saldo apresentado na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", no valor de R\$ 21.071,06, o mesmo se refere a Responsáveis por Diferenças em C/C Bancárias a Apurar, abaixo apresentamos a composição desse direito a receber.

Apresentamos também um recorte do Balanço Patrimonial da 7ª Remessa do exercício de 2020, para comprovação do alegado, onde consta o valor de R\$ 21.071,06 como Créditos a Receber.

O que esta administração pode fazer é se comprometer a tomar todas as providências para regularização do crédito a receber, se necessária a abertura de sindicâncias, processos administrativos, ou tomada de contas especial vez que se conhece a origem do direito a receber.

Há que se considerar aqui também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de R\$ 21.071,06 irrisório quando comparado ao total de recursos geridos pelo Fundo no exercício em exame, ou seja, representa apenas 0,33% da receita do exercício de 2020 de R\$ 6.253.190,82, receitas orçamentárias e de transferências financeiras (R\$ 3.630.949,84 + R\$ 2.622.240,98).

Por todo o alegado, pelo comprometimento para regularização dos Créditos por Danos ao Patrimônio, pedimos que seja considerado o presente apontamento passível de ressalvas.

Análise da Justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

Justificativa aceita, pelo comprometimento dos responsáveis a favor de utilizar os meios necessários para a regularização dos Créditos por Danos ao Patrimônio e passível de acompanhamento nas futuras prestações de contas.

d. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2, letra “c” do Relatório)

e. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 62.054,48 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 101.266,94, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.2, letra “d” do Relatório)

Justificativa

Os apontamentos em questão, Itens “d” e “e” acima, assinalam a falta de planejamento, pois bem, Excelência, asseguramos que todas e quaisquer aquisições realizadas pelo Município de Ponte Alta do Tocantins, e quando falamos município, o Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Tocantins está inserido, seja de Material de Consumo ou quaisquer outras, foram efetuadas com planejamento, cautela e controle.

Ocorre que, os materiais são solicitados aos fornecedores (devidamente licitados) para atender as demandas e necessidades das Ações realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Tocantins e são quase que em sua totalidade para consumo imediato sendo os mesmos para manutenções e conservações dos bens/serviços de que necessitam.

Considerando o valor total das despesas liquidadas no Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - "Material de Consumo", que correspondente a R\$ 1.227.067,65 e no Elemento de Despesa: 3.3.90.32 - “Material de Distribuição Gratuita” que correspondente a R\$ 32.518,09, para todo exercício de 2020, observe o percentual de cada aquisição.

Através destas representações constata-se que alguns os maiores percentuais correspondem aos materiais que não necessitam de estocagem devida sua forma de utilização.

Observa-se que as Rubricas 3.3.90.30.01, 3.3.90.30.02 e 3.3.90.30.39.00, referem-se à despesas de combustíveis e manutenção de veículos, onde com relação aos combustíveis, os veículos são abastecidos diretamente nos postos, e essa transição pelo estoque é meramente contábil, o mesmo ocorre com os materiais (peças) para manutenção de veículos, ou seja, justifica-se a ausência de saldos de estoques desses itens, devido a utilização dos mesmos serem instantâneas e concedidas através de requisições no mesmo instante da necessidade e após verificação/relatório de servidor devidamente autorizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

Quanto aos materiais farmacológicos e materiais hospitalares (Rubricas 3.3.90.30.09.00 e 3.3.90.30.36.00), em sua maioria se referem a produtos que alta rotatividade, ou seja, alguns com requisições para sua distribuição à população sendo uso e entrega diretamente aos pacientes (alguns ainda são produtos extremamente perecíveis).

Os Itens como, Material de Expediente, Materiais de Limpeza e Produtos de Higienização, Material de Processamento de Dados, Material de Proteção e Segurança, entre outros, observando seus percentuais vê-se que são irrisórios (ao todo R\$ 171.351,92), contudo, necessários para o regular funcionamento do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Tocantins, tanto que restou o valor de R\$62.054,48, para que o Fundo pudesse desenvolver seus trabalhos no início do exercício seguinte (2021).

Ressalta-se que todas as aquisições e baixas de estoque em almoxarifado foram registradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme pode-se observar no Balancete de Verificação contábil deste Fundo.

Por último Excelência, o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, que é regrado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o prazo para o Item “18 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques” para municípios com mais de 50 mil habitantes é a partir de 01/01/2021 e para aqueles com menos de 50 mil habitantes a evidenciação inicia-se apenas em 01/01/2022.

Diante do que foi relatado acima pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise da Justificativa

Justificativa não aceita, pois, a resposta dos responsáveis não sanam a irregularidade, permanecendo o descumprimento aos artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

f. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 27.892,23, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 87.649,42, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 letra “b” do Relatório).

Justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

As alegações de defesa para este Item “f” está em conjunto com o Item “i”, abaixo.

Análise da Justificativa

Justificativa aceita, conforme alegação dos responsáveis, levando em consideração o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

g) Déficit Financeiro no valor de R\$ 429,171,29, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000, Restrição de Ordem Legal Gravíssimas. (Item 2.15 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.3, letra “a” do Relatório).

h. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 105.468,48. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 letra “e” do Relatório).

Justificativa

Em relação aos apontamentos “g” e “h” acima, os mesmos apontam o cancelamento de Restos a Pagar, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP discorre sobre o assunto, onde define que o cancelamento de restos a pagar consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, efetuada “por insuficiência de recursos, pela inscrição indevida ou para atender dispositivo legal”, 9ª Edição, MCASP.

No que diz respeito aos cancelamentos de Restos a Pagar, no valor total de R\$ 105.468,48, os mesmos foram realizados pela inscrição indevida e para atender dispositivo legal. O Decreto Municipal nº 46, de 28 de dezembro de 2020 (DOC.02), que dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar inscritos em 31 de dezembro de 2017 e em exercícios anteriores, disciplinou tais cancelamentos.

Visto que houve um Ato convocatório dos credores, publicado na pg. 43, do Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOC.03), onde estão relacionadas as despesas sem comprovação da execução, ou que se referem a processos não localizados, ou ainda por serem consideradas despesas duvidosas, solicitou aos credores que comparecessem na sede da Prefeitura munidos com os documentos comprobatórios da execução das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

Pois bem Excelência, o que demonstra que a atual gestão se preocupou e teve cuidado de proceder este chamamento antes de realizar tais cancelamentos, e só os fez por constatar que eram despesas sem comprovação da execução, ou por referem-se a processos não localizados, ou também por serem despesas duvidosas, visto que os credores até a presente data não procuraram a administração cobrando o que lhes eram devidos.

E mais, com o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança de dívida constante de instrumento público ou particular é de cinco anos (CC/02, art. 206, § 5º, I).

"Artigo 206 - Prescreve: § 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;"

Decorridos mais de cinco anos sem qualquer manifestação dos credores, a pretensão executiva é atingida pela prescrição intercorrente.

E já estando no exercício de 2022 e sem manifestação dos credores alcançando o I, § 5º, art. 206 do CC/02, conforme relação abaixo:

Desse modo Excelência, REQUEREMOS que considere também o princípio da razoabilidade, sendo o valor de R\$ 105.468,48 irrisório ao compararmos com o valor efetivamente arrecadado no exercício de 2020 (R\$ 6.253.190,82) receitas orçamentárias e de transferências financeiras (R\$ 3.630.949,84 + R\$ 2.622.240,98) representando 1,68%.

Por derradeiro pedimos a Vossa Excelência que ao proceder com a análise do caso considere as seguintes situações que, o Balanço Patrimonial - Anexo 14, demonstra um Ativo Financeiro de R\$ 558.917,63, e Passivo Financeiro de R\$ 443.375,98, perfazendo um Superávit Financeiro de R\$ 115.541,65, não sendo, portanto, o valor das referidas anulações impactantes na apuração do resultado financeiro da entidade.

Análise da Justificativa

Justificativa aceita, conforme alegações dos responsáveis e Ato convocatório dos credores, publicado na pg. 43, do Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOC.03).

i. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 27.892,23, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 245.055,17. (Item 4.4 letra “c” do Relatório).

Justificativa

Com relação aos apontamentos “b”, “f” e “i” acima, os mesmos apontam a execução de “despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 27.892,23, sem o devido reconhecimento na contabilidade”, impactando tanto o resultado orçamentário e financeiro, bem como o resultado patrimonial.

Pois bem Excelência, apresentamos abaixo uma planilha contendo os valores empenhados no Elemento de Despesa: 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, no exercício de 2021, de acordo com sua Natureza da Despesa.

Para tanto destacamos o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O Orçamento do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins (Lei Municipal nº 80/2020, de 10 de dezembro de 2019) previu dotações orçamentárias para a rubrica: Material de Consumo, sendo este o elemento de despesa utilizado na rubrica 92, no exercício de 2021, portanto, cumpriu tal ditame.

Logo, é permitido o pagamento utilizando a dotação orçamentária a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boafé dos credores, que não podem ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

Cabe ressaltar que o reconhecimento das Obrigações a Pagar acima citadas, e descritas no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64, é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, “sempre que possível”, observar “a ordem cronológica”, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

Como se vê Excelência, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Resta claro que a Prefeitura Municipal em sua totalidade não descumpriu os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo Excelência, REQUEREMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de R\$ 27.892,23, irrisório ao compararmos com o valor efetivamente executado no exercício (R\$6.727.046,89) representando apenas 0,41%.

Diante de todo o exposto, a não apropriação destas Obrigações a Pagar ainda no mês de dezembro de 2020, não impactou ou causou qualquer tipo de prejuízo a esta gestão, nem no resultado financeiro tampouco no resultado patrimonial, porquanto, rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado os presentes apontamentos.

Página | 15 Portanto, Excelência, pedimos que seja afastado os presentes apontamentos, por não haver irregularidades nos mesmos.

Análise da Justificativa

Justificativa aceita, conforme alegação dos responsáveis, levando em consideração o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

j. Conforme Parecer do Conselho Municipal de Saúde encaminhado junto às presentes contas, o Conselho não se manifestou pela aprovação das contas, referente ao exercício de 2020. (Item 5.1 letra “n” do Relatório).

Justificativa

Com relação ao presente apontamento, segue apenso o Parecer emitido pelo Conselho do Municipal de Saúde do Município de Ponte Alta do Tocantins - TO (DOC. 04).

Com o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, pode-se observar que o mesmo só foi emitido pelo Conselho no dia 16 de novembro de 2022, ou seja, após o envio das Contas Consolidadas do exercício de 2020, sendo esta no dia 14 de abril de 2021, motivo pelo qual o mesmo não foi anexado conforme determina IN TCE/TO nº 002/2019, portanto, pedimos que seja afastada a presente irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

Análise da Justificativa

Justificativa aceita, conforme alegações dos responsáveis e Parecer emitido pelo Conselho do Municipal de Saúde do Município de Ponte Alta do Tocantins - TO (DOC. 04)

k. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 letra “o” do Relatório).

Justificativa

No caso em tela asseguramos que não houve descumprimento por parte desta Administração, vez que a responsabilidade da gestão é somente enviar dados, sendo os dois demonstrativos elaborados por cada sistema (SICAP/Contábil e SIOPS/MS) que recebe às informações enviadas pelo Município.

Pois bem Excelência, o que se pode observar é que na metodologia de cálculos aplicados pelos dois sistemas: SICAP/Contábil e SIOPS/MS, para com este Município houve divergências, e também método usado por eles é de responsabilidade gerencial de cada sistema, não possuindo o Município forma de acessá-los ou manipulá-los, e também ambos devem seguir o MDF (Manual dos Demonstrativos Fiscais), obrigatório para todos os entes da federação.

Percebe-se que as receitas apresentaram uma pequena divergência entre os dois sistemas de R\$ 2.200,73, posto que, os totais das receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde, foram no valor de R\$ 11.164.082,87 e R\$ 11.166.283,60, respectivamente, de receitas realizadas até o sexto bimestre de 2020.

Observa-se que nas Tabelas 3 e 4, o “DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA”, também não houve consonância entre os dois sistemas, sendo no valor de R\$ 2.037.414,68 e R\$ 2.908.417,68, respectivamente, de despesas empenhadas até o sexto bimestre de 2020.

O total das despesas com Saúde, verificada no arquivo: Balancete de Despesa, do SICAP/Contábil, até o sexto bimestre de 2020, se deu no montante de R\$6.727.046,89 (Empenhadas) subtraindo as despesas com Saúde que não são computadas, R\$ 4.410.486,46, encontra-se um valor igual ao total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, sendo na ordem de R\$ 1.800.309,44 do SIOPS, percebe-se nas tabelas acima que as informações guardam consonância entre os dois sistemas, sendo que o Índice de aplicação correto em Ações e Serviços Públicos de Saúde deveria ser, conforme planilha abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão
Fiscal

TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	11.164.082,87
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - EMPENHADAS	1.800.309,44
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI (h ou i)/III b x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%	16,13%

Ilustre Conselheiro, ao examinar que o ponto de divergência entre os demonstrativos do SICAP/Contábil e do SIOPS, refere-se apenas ao total das despesas com saúde, e as despesas com saúde não computadas para fins de apuração do limite, conforme dito acima, no entanto, o valor das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde “valor líquido”, guardou consonâncias nos dois demonstrativos, bem como em ambos os sistemas encontrarão o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais o percentual de 16,13% (dezesseis vírgula treze por cento).

Diante do que foi relatado acima pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise da Justificativa

Justificativa aceita, conforme alegações dos responsáveis, restado comprovado que foi aplicado 16,13%, sendo atendido o limite mínimo estabelecido.

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Procuradoria Geral de Contas para as devidas providências.

É a Análise.

Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Contábil do
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de janeiro de 2023.

Aluzanir Bandeira Brito Almeida
Téc. de Controle Externo
Mat 23.355-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALUZANIR BANDEIRA BRITO ALMEIDA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 233552

Código de Autenticação: e393d023e480061cffc74a3f07adeceb - 26/01/2023 14:04:41